



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Dá nova redação ao art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal de 1988 para permitir a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas vendas de energia elétrica para outros Estados da federação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.155.....

§ 2º.....

X:

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a perda de receitas decorrentes da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) todos os Estados da federação e especialmente os Estados exportadores foram severamente penalizados.

A compensação destas perdas prometida pela União, como todos sabem, jamais se concretizou, de forma que atualmente existe um grave desequilíbrio em termos de arrecadação tributária que viola e compromete o equilíbrio do pacto federativo, deixando os Estados e os Municípios fortemente dependentes dos repasses da União.

Nesse contexto, uma forma de reduzir essas perdas e também a dependência dos repasses da União seria a aprovação de uma Emenda Constitucional permitindo aos Estados produtores de energia elétrica a cobrança do ICMS nas operações destinadas a outros Estados.

Assim, em função destes argumentos e também em prol da autonomia financeira e orçamentária dos Estados, faço um apelo aos meus nobres pares deste Congresso Nacional para que apoiem esta iniciativa de forma a viabilizar sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Zequinha Marinho